



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023
PROCESSO DE COMPRA Nº 044/2023

REF.: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de ar condicionado, do tipo split e do tipo central de ar condicionado, instalados na sede do prédio da Câmara, por um período de 12 (doze) meses.

1) **DO RESUMO FÁTICO**

Na data de 17/07/2023, durante a sessão de abertura do certame em epígrafe, as licitantes VRV SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO EIRELI EPP, ALPEN ENERGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA. e QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. manifestaram expressamente suas intenções na interposição de recurso quanto aos atos do Pregoeiro, sendo que apenas a última recorrente protocolou tempestivamente recurso administrativo, na data de 20/07/2023 e, portanto, este merece reconhecimento.

Sumariamente, a recorrente alega que a desclassificação de sua proposta por inexecutabilidade do preço ofertado foi indevida, bem como que a empresa declarada vencedora, RPM COMUNICAÇÕES EIRELI, deveria ter sido inabilitada, por apresentar atestados de capacidade técnica em desacordo com as exigências do edital.

A recorrida apresentou suas contrarrazões também em tempo hábil, na data de 24/07/2023.

Passemos, então, à análise dos fatos.

2) **DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE**

A recorrente Quatar, na sessão pública de processamento do Pregão Presencial nº 004/2023, apresentou sua proposta no valor global de R\$ 62.880,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), que representa $\frac{62.880}{428.533,33} \times 100 \cong 14,6\%$ do valor estimado para a contratação. O Pregoeiro, considerando o valor global de R\$ 428.533,33 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) orçado pela Administração durante a instrução do Processo de Compra nº 044/2023, julgou o preço ofertado, partindo do princípio da **razoabilidade** como inexecutável, visto que as Leis 10.520/02 e 8.666/93 não definem critérios claros para a inexecutabilidade na aquisição de bens ou serviços comuns. Em seu recurso, é alegado que o Edital do certame não continha o valor estimado total para a contratação, tampouco previa fórmula a ser utilizada como critério de inexecutabilidade e, ainda, que o valor estimado pela Administração estaria “bem acima da média de mercado” e, portanto, a decisão do Pregoeiro teria sido equivocada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o Edital não continha nem o valor estimado para a contratação, nem fórmula para o critério de inexequibilidade, visto que tal divulgação em edital não é exigida pela Lei do Pregão. No entanto, enquanto o Edital esteve publicado, a recorrente não entrou em contato com a Administração para obter as referidas informações, informações estas que são fornecidas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, ou pela Comissão de Licitações (em se tratando das modalidades clássicas), sempre que solicitado por algum interessado na participação dos certames. Ainda, quanto ao valor orçado pela Administração estar supostamente acima do preço de mercado, a licitante teve oportunidade de impugnar o edital no prazo estabelecido e não o fez, não cabendo, neste momento, tal reclamação.

3) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente afirma em sua peça recursal que a então vencedora não apresentou atestados de capacidade técnica em consonância com as exigências do item 8.2.c1 do Edital, por não possuir nem quantitativos mínimos nem estar registrado em órgão competente, descumprindo a Súmula 24 do TCE-SP. Entendo não proceder tal reclamação, visto que a vencedora apresentou, em um único documento, atestado referente à manutenção de 72 (setenta e dois) aparelhos de ar condicionado do tipo Split/Inverter, quantitativo este que já supera o número de aparelhos constantes no edital, e também atestou o serviço de manutenção em sistema de climatização VRF, contemplando os quantitativos mínimos exigidos tanto pelo edital quanto pela Súmula 24 do TCE-SP. Ainda, foi apresentada a ART dos serviços referentes aos quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

4) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Por fim, tendo em vista os fatos apresentados acima, entendo que a recorrente não apresentou documentos suficientes que comprovassem a exequibilidade de sua proposta, bem como não apresentou argumentos sólidos que ensejassem a inabilitação da vencedora. Portanto, mantenho minha decisão e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Paulínia, 27 de julho de 2023.

Lucas Alvarez Tafarello

Pregoeiro

